



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2000 ( Do Sr. José Carlos Coutinho )**

Incentiva os meios de comunicação social, de transporte e outras empresas a publicar fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.858, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de comunicação social, bem como as de transportes coletivos ou quaisquer outras que trabalhem com grande público, que dedicarem espaço para a publicação de fotografia com identificação e número telefônico para contato de criança e adolescente desaparecido, serão beneficiados com incentivo fiscal.

Art. 2º Só poderão beneficiarem-se desta lei, as empresas que fizerem constar em embalagens e invólucros de seus produtos as identificações referidas no artigo anterior.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificativa**

Não é de hoje que a sociedade brasileira clama por mecanismos mais eficientes de busca e recuperação de seus filhos desaparecidos, muitos não se dão conta do número alarmante dessas vítimas inocentes.

Acreditamos que com o presente Projeto de Lei, daremos a sociedade mais um meio de busca e restituição dessas vítimas inocentes.

Certo do grande alcance social da presente proposição, rogamos aos Nobres Pares apoio ao Projeto aqui apresentado.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2000.



**Deputado José Carlos Coutinho**

PFL-RJ